



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.173 - CE (2018/0112730-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BUS SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA
AGRAVANTE : NATANAEL ANGELO MOREIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - CE017275
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MORAIS DA SILVA - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : V DE F DA S B (MENOR)
AGRAVADO : ISAAC DA SILVA BRAGA
AGRAVADO : IZAQUIEL DA SILVA BRAGA
AGRAVADO : ANTONIA VALDERINA DA SILVA BRAGA
AGRAVADO : JOANA DARC DA SILVA BRAGA
AGRAVADO : MEIRYANE DA SILVA BRAGA
ADVOGADOS : FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA - CE006347
ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES E OUTRO(S) -
CE025372

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **1.** ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA* AFASTADA PELO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. **2.** ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. **3.** REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final" (AgRg no REsp 1.548.506/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 07/10/2016). Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

2. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, tal como pretendido pelos recorrentes, esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O Colegiado estadual, ao manter o valor fixado a título de danos morais (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) para a companheira e os seis filhos menores do falecido, com base no conjunto fático-probatório, consignou que a quantia era adequada para compensar os autores pelos danos morais sofridos, devendo-se levar em consideração a culpa concorrente da vítima, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A revisão de tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.173 - CE (2018/0112730-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Bus Serviços Mecânicos Ltda. e Natanael Angelo Moreira contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de determinar a compensação dos honorários advocatícios fixados na origem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 575):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 3. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE AO TEMPO DO ARBITRAMENTO. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, os agravantes alegam ausência de fundamentação quanto à tese de julgamento *extra petita*.

Afirmam que o Tribunal de origem não poderia ter acatado pedido genérico para condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Buscam o afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte, ante a "desnecessidade de análise do acervo fático probatório" para verificação de que houve culpa exclusiva da vítima e da inexistência de ato ilícito.

Aduzem que "o acidente deveu-se **exclusivamente** ao comportamento imprudente adotado pela própria vítima ao trafegar conduzindo um veículo sem estabilidade, fora da ciclovía, realizando repentina invasão à faixa de rolamento onde o coletivo trafegava, sem guardar a distância lateral mínima interceptando a trajetória do coletivo o qual seguia normalmente seu fluxo de trânsito, chocando-se com a lateral dianteira deste" (e-STJ, fl. 594).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam, ainda, ser exorbitante o valor fixado pelo magistrado a título de danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo falecimento da vítima, devendo ser adequado "o *quantum* indenizatório aos padrões de razoabilidade que vêm sendo fixados pela Jurisprudência" (e-STJ, fl. 596).

Por fim, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 601-612 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.173 - CE (2018/0112730-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita* com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 499, sem grifo no original):

(...) a análise da peça inicial revela que, embora de forma genérica, o pleito autoral abarcou também a pretendida indenização por danos morais, tendo disposto textualmente: 'Assim haverá a Promovida de arcar com os ônus decorrentes de sua atitude prejudicial, reparando os prejuízos de ordem MATERIAIS, MORFOLÓGICAS E **MORAIS** suportados pelo Promovente.

Na hipótese, trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais por acidente automobilístico que causou a morte de Vicente de Paulo Rodrigues Braga, companheiro de Maria de Lourdes e pai de seis filhos menores de idade, de forma que a irresignação quanto à tese de julgamento *extra petita* mostra-se insubsistente, tendo em vista que o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, respeitando, assim, o princípio processual da congruência.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final" (AgRg no REsp 1.548.506/RJ, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 07/10/2016). Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Cumpre destacar, ainda, que esta Corte tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais (REsp 1.041.745/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 1º/7/2009).

Outrossim, observa-se que o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela ausência de culpa exclusiva da vítima, sob os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ, fls. 505-506):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise do elenco probatório carreado aos autos, notadamente do já mencionado laudo pericial nº 180.05.T.2.003 e dos depoimentos testemunhais supramencionados, permite concluir que o malsinado evento se deveu, efetivamente, à soma das condutas negligentes da vítima e do condutor do veículo, tendo o primeiro descuidado ao atravessar a rua Heribaldo Costa sem atentar para o fluxo de veículos à sua direita, e o segundo por não ter se cercado das cautelas necessárias à conversão à direita naquela rua, pois emerge do caderno processual que se deu a manobra inopinadamente e sem que se fizesse a devida sinalização, no dia exato de uma mudança na rota daquela linha de ônibus justamente naquele local, colhendo o ciclista com a parte frontal de sua lateral direita quando este já se achava próximo ao meio da via pública.

Como bem destacado pelo Juiz primevo são pertinentes ao caso os artigos 34 e 36 do Código de Trânsito Brasileiro, vejamos:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Dessarte, uma vez que a vítima, embora tenha contribuído para a efetivação do evento danoso, não foi a única responsável pelo sinistro se houve com acerto a decisão vergastada ao declarar a concorrência de culpas.

É importante registrar, ainda, que o Tribunal de origem destacou, contrariamente ao alegado, que "o evento se deveu, efetivamente, à soma das condutas negligentes da vítima e do condutor do veículo" (e-STJ, fl. 505). Logo, impossível a revisão dessa conclusão para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, tal como pretendido pelos recorrentes, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO E PEDESTRE. DESRESPEITO AO SEMÁFORO E ATROPELAMENTO NA FAIXA DE PEDESTRES. PROVA DA CULPA DO MOTORISTA DO COLETIVO, PREPOSTO DA EMPRESA RECORRENTE. ART. 131 DO CPC/73. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E DA PERSUAÇÃO RACIONAL. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. INCAPACIDADE ABSOLUTA. DANOS MORAIS. VALOR COMPENSATÓRIO. R\$ 150.000,00 (CENTO MIL REAIS). RAZOABILIDADE. REVISÃO. EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DESTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. DESCABIMENTO. ADEMAIS, FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTER O ARESTO RECLAMADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 753.923/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25/5/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou-se a inexistência de culpa exclusiva da vítima pelo acidente em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

3. [...]

4. [...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.541.011/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 25/8/2017)

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais será revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos.

Na espécie, a Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso – acidente de trânsito por culpa concorrente do motorista do ônibus e da vítima, que culminou com a morte do companheiro da autora –, reputou adequada a indenização por danos morais estipulada pelo Juízo *a quo* em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser rateada entre a companheira e os seis filhos menores do falecido. Essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna inviável o apelo especial, no ponto, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0112730-0

AgInt no
REsp 1.741.173 / CE

Números Origem: 06637213220008060001 2004699254 6637213220008060001

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BUS SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA
RECORRENTE	: NATANAEL ANGELO MOREIRA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864 RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - CE017275
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES MORAIS DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: V DE F DA S B (MENOR)
RECORRIDO	: ISAAC DA SILVA BRAGA
RECORRIDO	: IZAQUIEL DA SILVA BRAGA
RECORRIDO	: ANTONIA VALDERINA DA SILVA BRAGA
RECORRIDO	: JOANA DARC DA SILVA BRAGA
RECORRIDO	: MEIRYANE DA SILVA BRAGA
ADVOGADOS	: FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA - CE006347 ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES E OUTRO(S) - CE025372

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BUS SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA
AGRAVANTE	: NATANAEL ANGELO MOREIRA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864 RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - CE017275
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES MORAIS DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: V DE F DA S B (MENOR)
AGRAVADO	: ISAAC DA SILVA BRAGA
AGRAVADO	: IZAQUIEL DA SILVA BRAGA
AGRAVADO	: ANTONIA VALDERINA DA SILVA BRAGA
AGRAVADO	: JOANA DARC DA SILVA BRAGA
AGRAVADO	: MEIRYANE DA SILVA BRAGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA - CE006347
ANTONIO MARCOS DE MENESES ALVES E OUTRO(S) - CE025372

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.